



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

LINDAINÊZ OLIVEIRA DOS SANTOS

**DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO: A incidência de responsabilidade civil aos pais adotantes**

RECIFE

2022

LINDAINÊZ OLIVEIRA DOS SANTOS

**DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO: A incidência de responsabilidade civil aos pais adotantes**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharela em Direito.

**Área de concentração:** Direito de Família.  
Direito Civil

**Orientadora:** Fabíola Albuquerque Lobo.

RECIFE

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Santos, Lindainêz Oliveira dos.

Desistência da adoção: A incidência de responsabilidade civil aos pais adotantes. / Lindainêz Oliveira dos Santos. - Recife, 2023.  
45 f.

Orientador(a): Fabíola Albuquerque Lobo  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2023.

1. Adoção. 2. Direito de família . 3. Responsabilidade civil. 4. Indenização. 5. Danos Morais. I. Lobo, Fabíola Albuquerque. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

LINDAINÊZ OLIVEIRA DOS SANTOS

**DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO: A incidência de responsabilidade civil aos pais adotantes**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharela em Direito.

Aprovado em: 27/10/2022.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof.ª Dra. Fabíola Albuquerque Lobo (Orientadora)

Universidade Federal de Pernambuco

---

Manuel Camelo Ferreira da Silva Neto (Examinador Externo)

Universidade Estadual do Rio de Janeiro

---

Camila Sampaio Galvão (Examinador Interno)

Universidade Federal de Pernambuco

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus que se fez presente em todo o caminho da minha formação.

Meus sinceros agradecimentos aos meus pais que estiveram sempre ao meu lado dando suporte em todas as dificuldades.

A toda minha família, amigos e professores que prestaram todo auxílio necessário a minha graduação.

## RESUMO

O tema proposto no presente trabalho tem como objetivo analisar a possibilidade de incidência da responsabilidade civil em face dos pais que desistem da adoção, devido ao caráter irrevogável do instituto jurídico, após sentença judicial. Aliado a isso, serão explorados os princípios que norteiam a adoção em conexão com o direito família, desta feita com destaque aos princípios da dignidade da pessoa humana, afetividade, responsabilidade familiar e melhor interesse da criança. Com destaque, no que tange a responsabilidade civil, a presença do ato ilícito, o nexo causal e os danos. Isso pois, levando em consideração os laços afetivos formados durante o período de convívio familiar, à luz dos princípios do direito de família, a posição do adotado diante da rejeição após a sua inserção em uma família e a aplicação da teoria da perda de uma chance nos casos de revogação da adoção após a sentença judicial que constitui a adoção.

**Palavras-Chaves:** adoção; princípios familiares; responsabilidade civil; danos; indenização.

## ABSTRACT

The theme proposed in this work aims to analyze the possibility of incidence of civil liability in the face of parents who give up the adoption, due to the irrevocable character of the legal institute, after a judicial decision. Allied to this, will be explored the principles that guide the adoption in connection with family law, this time with emphasis on the principles of human dignity, affection, family responsibility, and the best interests of the child. With emphasis, on civil liability, for the presence of the unlawful act, the causal link, and the damage. That is because, taking into account the affective bonds formed during the period of family coexistence, in the light of the principles of family Law, the position of the adoptee in the face of rejection after being inserted in a family and the application of the theory of loss of a chance in cases of revocation of adoption after the judicial sentence constituting the adoption.

**Keywords:** adoption; family principles; civil liability; damages; compensation.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>9</b>
<b>2 INSTITUTO DA ADOÇÃO</b>	<b>12</b>
2.2 ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA E GUARDA PROVISÓRIA	15
2.3 SENTENÇA CONSTITUTIVA DA ADOÇÃO	18
<b>3 PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO DE FAMÍLIA</b>	<b>21</b>
3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	21
3.2 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE	22
3.4 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA	26
<b>4 RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO</b>	<b>28</b>
4.1 OS ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL: EXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO, CONDUTA E NEXO DE CAUSALIDADE NA REVOGAÇÃO DA ADOÇÃO	29
4.2 DOS DANOS MORAIS PELO DESFAZIMENTO DA ADOÇÃO	32
4.3 POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE	35
4.4 A INDENIZAÇÃO COMO EFEITO DA RESPONSABILIDADE CIVIL	37
<b>5 CONCLUSÃO</b>	<b>40</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>42</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Maria Berenice Dias, fundamenta que “depois do direito à vida, talvez nada mais importante do que o direito à família, lugar idealizado onde é possível, a cada um, integrar sentimentos, esperanças e valores para a realização do projeto pessoal de felicidade”<sup>1</sup>. Dada a importância do instituto familiar, a Carta Cidadã de 1988 concedeu maior autonomia ao indivíduo para formar laços familiares através da liberdade do planejamento familiar (CF, art. 226, § 7º), para assim compor ou não, união ou filiação conforme seu desejo.

Nessa seara se fundamenta a adoção, como ato consensual das partes, através da expressão de vontade em adotar e ser adotado, quando assim possível de expressar, com a finalidade de construir laços de parentesco baseados em sentimentos de amor e cuidado ao formar uma nova família. Por assim, trata-se do instituto que expressa claramente a liberdade de planejamento familiar. Com base na Constituição da República, a adoção tem como pilares os princípios da dignidade da pessoa humana, da efetividade, da responsabilidade familiar e do melhor interesse da criança e do adolescente.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o qual tem como finalidade o desenvolvimento saudável do menor no âmbito familiar, possui atuação de destaque na adoção, visto que fundamenta o juízo de valor que formalizará a adoção, como base o bem-estar dos infantes. A partir do início do procedimento de adoção, até a sentença definitiva de filiação, a prioridade é avaliar, prever, estudar e comprovar que o espaço no qual o adotado será inserido é o mais benéfico possível para o melhor interesse da criança ou adolescente.

Ao adotado, aqui nomeado assim antes da sentença que constitui a perfilhação, haverá o seu reconhecimento como indivíduo que integra uma nova instituição familiar. A partir da

---

<sup>1</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011,p.476.

saída dos lares transitórios e abrigos com a possibilidade de recomeço da vida, visto que com a sentença definitiva que determina a adoção são reconhecidos os princípios que ordenam a família, bem como os deveres do poder familiar e direitos dos filhos.

Com a Carta Magna de 1998, houve o reconhecimento igualitário da adoção em relação aos filhos biológicos, a partir de então, são concedidos os mesmos tratamentos, direitos e patrimônios aos titulados como filhos. Anteriormente, o Brasil recepcionou, através do decreto n.º 99.710/90, a Convenção Internacional sobre o Direito das crianças que tratava do melhor interesse do infante. As regras da adoção foram instituídas por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), lei n.º 8.069/90, que mais tarde passou a forte normativa da adoção no país.

A prioridade da criança e do adolescente concretizada no ordenamento jurídico brasileiro, tornou a adoção ação complexa com rito célere, especial e de caráter irrevogável, conforme discrimina o parágrafo primeiro do artigo 39 da lei n.º 12.010/2009<sup>2</sup>. Por assim, adoção trata-se de ato irrevogável que não cabe às partes o seu término, seja qual for a justificativa. O adotado é integrado como filho, definitivamente, e a partir de então, prevalece a construção dos elos afetivos e relação de parentesco que se estendem a todos os membros da família adotiva. Com título de filho e pais se impõe os deveres do poder familiar e o direito há uma criação digna sob os princípios que regem o direito de família.

Ocorre que, apesar de tratar de um instituto irrevogável, há casos de desistência da adoção após o trânsito em julgado de sentença constitutiva, em que os pais apenas devolvem as crianças aos abrigos como forma de findar a relação de parentesco. Pondera-se que, diante do caráter consensual e ante a inexistência de vício durante o processo de acompanhamento psicológico e jurídico, frente a tentativa de adoção, não há o que se falar em arrependimento ou posterior revogação. Outrossim, estão em jogo a vida construída pela criança ou adolescente, seus laços familiares, suas expectativas e sonhos. Desta feita, toda uma estrutura alçada a partir da adoção é destruída, o vínculo irrevogável de filiação é desfeito, isso que dizer, as regras do ordenamento jurídico que norteiam o instituto são deixadas de lado, as prerrogativas de dever de cuidado e assistência são esquecidas, bem como os princípios familiares.

---

<sup>2</sup> Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069/90. São Paulo, Atlas, 1991.

Com efeito, não conclui por outro caminho, em caso de desfazimento da adoção, a aplicação da responsabilidade civil aos pais desistentes. O presente trabalho visa abordar a presença de ato ilícito pela violação dos deveres adquiridos a partir da filiação, bem como a existência de nexos causal pela adoção e desfazimento, e os danos irreparáveis que atingem os adotados. Não apenas ao nível de bem material, a chances perdidas, como também o abalo psicológico e moral caracterizado pelo dano moral.

As fontes bibliográficas serão a coleta em livros, artigos, revistas jurídicas, pesquisa ao Tribunal nacionais, para que assim o estudo do tema seja abordado de um modo mais elucidativo. O trabalho divide-se em três capítulos. O primeiro, tratará sobre o instituto da adoção no tocante ao procedimento formal e jurídico, os legitimados a adotar e serem adotados, à construção do convívio familiar, a avaliação do estágio de convivência e guarda provisória, a fixação da sentença definitiva e seus efeitos legais.

O segundo capítulo abordará os princípios que norteiam o conceito de família para o direito brasileiro e os princípios que devem existir na relação de filiação, partindo do princípio da dignidade humana; após, o princípio da efetividade e sua correlação na relação entre pais e filhos; a incidência do princípio da responsabilidade familiar que dirige os direitos e deveres da relação familiar, tal como o dever de cuidado, e, por último o princípio do melhor interesse da criança como pilares da adoção.

O terceiro capítulo tratará da responsabilidade civil, explanando os seus elementos e sua presença nos casos de desfazimento da adoção, por assim, a existência de ato ilícito, nexos causal e ainda a apresentação da teoria da perda da chance como possível ensejador da responsabilidade civil, da presença dos danos morais e a incidência de indenização e fixação de pensão alimentícia.

## 2 INSTITUTO DA ADOÇÃO

### 2.1 PROCEDIMENTO DA ADOÇÃO

O bem-estar do menor é a prioridade no tratamento de processos que envolvam crianças e adolescentes, e, por isso, a legislação e as políticas públicas priorizam à preservação dos vínculos familiares biológicos, por entender como mais benéfico o desenvolvimento no seio de seus famílias biológicas, a fim de evitar a quebra de laços já formados<sup>3</sup>. Contudo, é possível que haja algumas situações em que a família biológica não seja a melhor opção para o infante, como nos cenários de crianças e adolescentes vítimas de violência física ou sexual, abandono, desnutrição, omissão e desídia. Esses casos são avaliados pela justiça por equipes multiprofissionais qualificadas, a fim de confirmar a ruptura da ligação biológica como o mais benéfico aos incapazes, e, por assim, determinando a destituição do poder familiar, momento em que se afasta a prioridade dos pais biológicos e a criança é habilitada à adoção. Iniciado o processo de adoção e até que seja dado seu deferimento, haverá probabilidade da criança ou adolescente ser reintegrado à sua família biológica.

Assim sendo, a adoção é a forma de substituição familiar que proporciona à garantia de direitos constitucionais às crianças e aos adolescentes, enquanto iguala os filhos adotivos e biológicos ao mesmo patamar, desta feita, efetivando novo vínculo familiar, baseado no afeto e cuidado<sup>4</sup>. Devido à importância desse instituto e as consequências pela nova formação familiar, compreende necessário atenção adequada dada pelo judiciário através do procedimento e processo judicial.

Em princípio, não são todos os legitimados a adotar, devendo preencher uma série de requisitos dispostos em lei, a começar pela necessidade da idoneidade, maioridade civil e capacidade legal para tanto, nos moldes da lei n.º 13.146/2015<sup>5</sup>. Correlato a isso, é devido que o adotante seja dezesseis anos mais velho que o adotado, visando as melhores condições

---

<sup>3</sup> TAKAHASHI, Estela Mayumi. A adoção no Brasil, in *Grandes Temas de Direito de Família e das Sucessões*, coords. Regina Beatriz Tavares da Silva e Theodureto de Almeida Camargo Neto. São Paulo. Saraiva, 2001, v 1, p 267/317.

<sup>4</sup> TÂNIA da Silva Pereira. In: *Tratado de Direito das Famílias: Adoção*. 3ª. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2019.p. 452.

<sup>5</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito Civil- Famílias*. Volume V. Ed.10. São Paulo: Saraiva, 2020, p.291.

de ambiente familiar, a formação de ascendência, respeito e distância razoável que promova à educação, conforme o pensamento do jurista e doutrinador Arnaldo Rizzardo:

“Deve existir entre o adotante e o adotado uma idade não muito distanciada. Do contrário, nem sempre o adotante tem uma disposição e um preparo próprios para a criação e educação de uma criança. Nem se adaptaria a uma situação totalmente diferente, com abertura para novas ideias e atitudes”<sup>6</sup>.

Entretanto, é possível que ocorram casos atípicos em que a idade do adotante não corresponda aos dezesseis anos de diferença previstos em lei, sendo autorizada a adoção desde que em prol do melhor interesse da criança. Por assim, concedido nos casos em que já há vínculo afetivo formado com o reconhecimento paterno ou materno-filial entre adotante e adotado, conforme entendimento definido pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) em processo de adoção entre enteado e padrasto<sup>7</sup>. Dessa forma, torna-se imperioso a avaliação do caso por uma equipe multiprofissional capaz de qualificar os benefícios auferidos pela criança por meio dessa relação, a fim de apresentar os termos do parecer técnico-profissional nos autos processuais.

Na mesma seara, se faz presente a necessidade de consentimento dos pais ou representante legal do adotado<sup>8</sup>, suprido apenas no caso de destituição do poder familiar ou desconhecimento dos pais biológicos para a habilitação do menor à adoção. Destaca-se, que o consentimento é retratável até a data da publicação da sentença definitiva da adoção (art. 166, §5º, ECA). Com efeito, ainda que retratada a permissão de adoção, não quer dizer que não haverá a concessão da adoção, pois o que prevalecerá é o entendimento do melhor interesse do adotado e de sua proteção legal.

Ratifica tal posicionamento, o julgamento do Resp. 1199465/DF, em que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, havendo como relatora a Ministra Nancy Andrighi, conclui que, ainda que existência vício no consentimento de um dos pais, não há nulidade por si só da adoção já realizada, quando constatada a boa-fé dos adotantes. Para tanto, foram

---

<sup>6</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 639.

<sup>7</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. turma). Rel. Marco Buzzi. STJ reforça possibilidade de flexibilização de diferença mínima de 16 anos para adoção: Decisão. [S. l.], 29 jun. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/29062021-STJ-reforca-possibilidade-de-flexibilizacao-de-diferenca-minima-de-16-anos-para-adocao.aspx>. Acesso em: 6 jul. 2022.

<sup>8</sup> “... O pedido de adoção não pode ser deferido sem o devido consentimento dos pais, a teor do art. 45 do ECA...” (AgRg no Ag 841.816/SP, 4º T., Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 14 mai 2007).

consideradas as condições do caso em julgamento, no qual houve a construção de afinidade e afetividade em todos os moldes familiares.

Os requisitos apontados fazem referência ao pleito de adoção a partir da inscrição dos adotantes em Cadastro Nacional de Adoção (CNA), o qual uniformiza as informações dos pretendentes e suas preferências. O cadastro é ligado ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção (CEJA) para melhor filtro do perfil dos pretendentes à adoção e as crianças habilitadas para adoção.

O período de inscrição é acompanhado por uma junta de profissionais que visam acompanhar psicossocial e juridicamente os pretendentes, com a finalidade, além de conhecer o perfil da adoção, obter a certeza do desejo de formar vínculo familiar. Neste caso, verificar se de fato os postulantes estão preparados para os obstáculos jurídicos e de convivência que se formarão com adoção. Emitido o deferimento do pedido de habilitação à adoção, os dados do postulante são inseridos no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, segundo a ordem cronológica da decisão judicial.

O processo jurídico da adoção é regulamentado pelos procedimentos estabelecidos no ECA, em consonância com o Código Civil Pátrio e a lei 12.010/09. Em consonância as normas legais, determina-se que a petição inicial seja direcionada à autoridade judiciária competente, em caso da adoção de crianças e adolescentes, à Vara da Infância e da Juventude, e em caso de adoção de maiores de 18 anos à Vara da Família. Do mesmo modo, os dados pessoais dos requerentes, dos pais biológicos ou representantes legais do adotado e os dados da criança ou adolescente. É apropriada a exposição sumária dos fatos e do pedido a fim de formalizar a adoção.

Em relação aos documentos, é devida a juntada, mediante a exordial, dos documentos pessoais, cópia autenticada de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração de união estável, comprovante de residência, atestado de aptidão física e mental que demonstrem a capacidade legal para adoção e rol de testemunhas. É possível que os adotantes habilitem advogado particular aos autos ou sejam assistidos pela Defensoria Pública Estadual.

Por competência estabelecida em lei, o Ministério Público, deve atuar durante todo o processamento da demanda de adoção, em virtude da proteção dos direitos individuais, coletivos e difusos da criança e do adolescente. O intuito é zelar e fiscalizar a aplicação e garantia dos direitos dos adotados, promovendo as tomadas necessárias para tanto. Com

efeito, é possível que o parquet cumpra com diligências, junte documentos, peticione recursos necessários e investigue a responsabilidade diante de possíveis violações de providências e prazos determinados por lei.

Em cumprimento ao devido processo legal e por considerar o interesse do menor, o art. 28 do ECA possibilita a oitiva de criança e adolescente, com ressalvas ao seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão, para que sua opinião seja considerada no decurso do processo, os quais serão avaliados por equipe interprofissional especializada. Em caso de crianças maiores de 12 anos, a escuta será feita em audiência, desde que haja seu consentimento prévio.

Consonante ao processo, é recomendado aos Juízes das Varas competentes a realização de estudo social, perícia profissional, se for o caso, para assim promover o estágio de convivência entre os pretendentes à adoção. Em todo decurso processual será avaliado o melhor interesse da criança e do jovem, levando como preferência a manutenção da família natural antes de qualquer outra nova forma de figuração familiar. Ante a isso, serão avaliados os quesitos objetivos da adoção, tais como a idoneidade do adotante, os motivos que ensejam a adoção e os benefícios efetivos ao adotado devido ao seu caráter de medida extraordinária.

Antes da sentença constitutiva da adoção, por meio da lei 13.506/2017, foi incorporado ao ECA, em seu art.46, a necessidade de o estágio de convivência para ser possível vislumbrar a construção de enlances de parentesco entre o adotado e adotante, como um período de experiência.

## 2.2 ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA E GUARDA PROVISÓRIA

Baseado na ideia de construção de laços afetivos e a possibilidade de uma prévia análise de como, eventualmente, será a nova formação familiar, é estabelecido pelo ECA o estágio de convivência, a partir da necessidade de cada caso. É comum que essa fase seja instaurada após a aproximação bem-sucedida entre o postulante e as crianças ou adolescentes após visitas aos abrigos, passeios e encontros que promovam o contato entre as partes.

No entanto, sua execução nem sempre é obrigatória, visto que é possível ser afastada nos casos em que o menor já esteja sob tutela do adotante e que se possa comprovar, por

parecer avaliativo da adoção, a existência de vínculo afetivo estabelecido pela convivência precedente<sup>9</sup>. Destaca-se que os casos nomeados de “guarda simples”, que operam a guarda fática, são muito comuns no cotidiano das Varas, em que parentes ou terceiros assumem a guarda do menor e passam a requerer sua adoção, sendo concedida, muitas vezes, a guarda provisória devido aos precedentes laços existentes entre postulante e adotado em detrimento do período de convivência<sup>10</sup>.

Nomeia-se estágio por ser um período de adaptação e aprendizado, futuros pais e filhos desfrutaram de noventa dias, prorrogável por igual tempo, uma única vez, para haver o contato intermitente dentro do lar familiar. Exceto em caso de adoção por estrangeiros ou brasileiros que residem fora do Brasil, o estágio de convivência será, no mínimo de trinta dias, prorrogável em até quarenta e cinco dias, cumprido prioritariamente no Brasil.

Durante o estágio de convivência haverá o monitoramento e orientação da equipe técnica do Poder Judiciário, pois, será aferido o convívio de forma detalhada pelos profissionais instruídos para tanto. Sendo todas as observações e relatos do período de convivência repassados aos autos do processo de adoção por meio de laudo técnico que orientará a adoção ou não.

É considerado de suma importância o estágio de convivência ante a possibilidade de conexão afetiva, da construção de sentimentos, em virtude de, conforme as palavras de Maria Berenice Dias “a verdadeira paternidade funda-se no desejo de amar e ser amado”<sup>11</sup>. Haja vista, consegue promover durante esse período o amor entre adotante e adotado. Outrossim, é o meio de inserir a criança em espaço conhecido de futuro reconhecimento como seu lar.

Em consonância, há todo um simbolismo afetivo que circunda o estágio de convivência, seja pela criação de laços, do reconhecimento do espaço como casa e o contato com a família. Em contrapartida, é permitido ensaiar relacionamento futuro entre pais e filho, pois é as partes experimentam dos deveres e direitos que serão designados a partir da sentença definitiva de adoção, tais como a responsabilidade de cuidar e garantir o desenvolvimento saudável, bem

---

<sup>9</sup> OLIVEIRA, Laura Cristina. MAUX, Ana Andréa Barbosa. O estágio de convivência em casos de adoção: uma compreensão fenomenológica. Rev. abordagem gestalt. 2021, vol.27, n.3, pp. 306-315. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18065/2021v27n3.5>. Acesso em : 06 jul. 2022.

<sup>10</sup> AMIN, Andréa Rodrigues Amin...[et al.]; coordenação Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p 311.

<sup>11</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p 483.

como o respeito e submissão às regras de educação do responsável. A fase de convivência deve possibilitar a tradução da realidade, até mesmo com a integração perante à sociedade daquele novo membro familiar, consoante a melhor orientação para cada caso concreto.

Durante o estágio de convivência é testada a adaptação da criança ou adolescente seja ao novo ambiente, a formação de uma rotina, o relacionamento perante à nova conjuntura familiar, como também no reconhecimento dos adotantes como seus pais. No mesmo campo, como será supervisionado o comportamento dos adotantes frente a criação dos filhos, de como será possível lidar em caso de birras, descontroles e revoltas comuns à evolução natural das crianças e adolescentes. Assim, de fato, o período se passa como um verdadeiro experimento de filiação.

Impende destacar que, o prazo adotado pelo ECA de noventa dias visa o melhor interesse da criança, assim como o requisito de duração de 120 dias do processo judicial, prorrogável uma única vez pelo mesmo tempo. Visto que, é um período de teste em que verificará as condições do ambiente em que o jovem será introduzido, às condições psico-sociais da família adotante. Assim, considera-se prazo razoável para ser atestado a situação dos adotantes e adotados. De lado ainda, que não tenha formalizado tempo suficiente para ocorra o pleno vínculo afetivos entre as partes, é devido o prazo para não postergar o processo de adoção devido ao seu prazo especial de duração. Neste caso, avalia-se o período como um meio-termo que promove a avaliação técnico-jurídica da adoção, em que pese a procedência ou não dessa.

Outrossim, durante o estágio de convivência devem ser respeitadas as regras de dever de cuidado para com o adotante, ainda que não tenha sido eleita a filiação. Nessa fase, o postulante passa a ser o responsável legal da criança, período em que deve ser aplicado o cuidado que cabe à convivência familiar, assim como define a professora Tânia da Silva Pereira :

“O acolhimento familiar conduz à essência do cuidado. Cuidar é criar laços, é cativar; é assumir compromissos e responsabilidades, é saber conviver com situações limites; é ver nas diferenças uma conquista, não uma ameaça; é trazer um olhar novo para a realidade”<sup>12</sup>.

Durante esse período prevalece a colaboração entre judiciário e demandante para promover o desenvolvimento social, moral, cognitivo e físico do adotado. Cabe ao postulante,

---

<sup>12</sup> TÂNIA da Silva Pereira. In: TRATADO de Direito das Famílias: Adoção. 3ª. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2019.p 430.

durante o período de convivência, a responsabilidade legal pelo jovem, mediante assinatura de termo de responsabilidade, e por assim os deveres inerentes ao termo, tais como o dever de cuidado, orientação e cautela. Em comum com a prioridade da garantia dos direitos e deveres nos moldes constitucionais do ECA.

Transcorrido o prazo de convívio, será decidido o processo de adoção, que em muito dependerá do sucesso da convivência entre as partes, pois é possível que durante o período de adaptação o adotado/adotante criem vínculos afetivos, bem como o oposto, o que pode resultar na sentença negativa à adoção. Isso, pois, é visado o melhor interesse da criança, a situação que se encontrará a partir da adoção deve ser do melhor ambiente, o qual possibilite o seu crescimento saudável, incluindo um lar onde encontre amor, afetividade, respeito e atenção. Ausente tais pressupostos, será indeferida a adoção. Com o parecer favorável à adoção, bem como a concordância dos adotantes em prosseguir com o feito, é admitida a concessão da adoção.

### 2.3 SENTENÇA CONSTITUTIVA DA ADOÇÃO

A adoção se dá por meio de sentença judicial que se torna irrevogável a partir do trânsito em julgado e reconhece direitos de filiação ao adotante. É criado, ao fim, entre adotante e adotado uma relação eletiva familiar, que pela Constituição Federal proíbe quaisquer discriminações entre filhos, sem que haja a separação como biológicos e adotivos, pois a adoção reconhece a filiação pura. E por assim, estabelece a maternidade e paternidade jurídica, sem rotulações ou demais explicações com eficácia imediata a partir da sentença.

Desta feita, é possível falar do arrependimento em adotar durante o processamento da demanda, ou seja, até mesmo durante ou após o estágio de convivência. Isso porque, não há obrigação parental formada, assim é possível que o postulante não crie vínculos afetivos com o adotante ou por motivos pessoais desista da adoção. Conforme trazido a ponto, a adoção é ato consensual que decorre da vontade do demandante. Por esse conceito, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, no decurso do livro “Curso de Direito de Família” tratam da adoção como

uma escolha recíproca, de uma espécie de via de mão dupla, em que adotante e adotado se escolhem<sup>13</sup>. Nesta esteira, ausente a vontade de adotar, não há como prosseguir com o feito.

Dado o prosseguimento do processo, findo a partir da sentença constitutiva, operam-se seus efeitos com a certidão de trânsito em julgado da sentença constitutiva de adoção, pois antes disso é possível que haja interposição de recursos por parte do Ministério Público ou pelas partes.

Aguardando a certificação, ocorrerá o desligamento de qualquer vínculo existente entre o adotado e seus pais ou parentes biológicos. Sendo tal desenlace fixado desde o decreto de n.º 2.429/97, que ratificou os termos da Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Adoção de Menores, os pais passam a ser aqueles que adotaram, sem que haja possibilidade de modificação desse estado. É pertinente suscitar que a origem é dissolvida em caso de adoção plena, contanto resguarda a exceção ao vínculo aos casos de impedimento para o casamento.

Pelo todo, diante da aquisição de direitos personalíssimos como filho, o direito sucessório recíproco é igualitário para com o adotante. Irá constar nova certidão de nascimento com o novo sobrenome dos seus pais, bem como nova filiação, e se assim for requerido, a modificação do prenome pelo adotado ou ainda pelo adotante, desde que averiguada sua concordância. Posto que, o prenome é considerado meio de identificação individual da pessoa, direito ao reconhecimento inato e absoluto. É a apresentação conhecida perante à sociedade, sendo compreensível o desejo de modificá-lo ou não, conforme compreensão do adotado.

Doravante, em relação ao sobrenome dos adotantes não se trata de escolha, devendo ser inserido ao nome do filho havido por adoção como direito deste, para atribuir identificação comum com seus pais. Através do fornecimento de um novo registro de nascimento, o antigo será cancelado, sem que haja averbação que defina a origem anterior da criança ou adolescente, a fim de evitar qualquer forma discriminatória, pois a partir de sentença passa a ter nova filiação.

Dada a sentença, não há o que se falar em efeitos retroativos, pois declara o vínculo a partir dessa. Exceto, porém, nos casos de falecimento do adotante no decurso processual em

---

<sup>13</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil. Famílias*. 5 ed. Salvador: JusPodivm, 2013, v.6, p, 1058-1059.

que demonstrou vontade e meios de tornar a adoção viável. Nestes casos, irá retroagir para a data do falecimento do adotante, de forma excepcional, apenas por considerar a expressão da vontade de adotar, livre de vícios, ainda em vida. Após a sentença transitada em julgado a adoção se torna indisponível.

Diante de seu caráter irrevogável, nem mesmo a morte do adotante, agora pai/mãe, consegue findar com a adoção ou, impossivelmente, restituir o antigo poder familiar. Com a morte dos responsáveis, uma vez adotante, é possível que seja concedida à tutela do filho a terceiros com o dever legal de cuidado e as responsabilidades que lhe são incumbidas pelo ECA e Código Civil Brasileiro. O efeito da morte do adotante será na concorrência do filho com os demais herdeiros, se assim houver, diante da ordem de vocação da herança.

Da mesma forma, a adoção não se sujeita a modificação, termo ou condição. A qualificação como filho é pura e simples por meio de sentença transitada em julgado, não é possível dar tratamento contratual a ato puro de constituição, caso haja tentativa haverá a nulidade dos atos.

Por conseguinte, a adoção gera efeitos entre os parentes dados pela filiação, assim afetando, além dos adotantes, seus familiares. Por esse motivo, o filho estabelece parentesco com os parentes do adotante, sejam os ascendentes, descendentes ou colaterais destes, bem como recíproca em relação aos descendentes do adotado.

Resultado diferente desses se emprega apenas quando constatados vícios de consentimento por parte do adotante, adotado ou representante legal. Deste último a possibilidade de ser desconsiderado em face do melhor interesse do adotado. Pondera-se que tais nulidades devem ser apresentadas pelas partes envolvidas, devido ao caráter privado da ação. Ausente a alegação de vício, dada apenas nos casos em que houve vício de consentimento do adotante, adotado ou seu representante legal, permanece íntegra a sentença e por assim a adoção.

### 3 PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO DE FAMÍLIA

As leis que regem o direito de família, da mesma maneira que o instituto da adoção, partem de princípios básicos da Carta Cidadã, os quais buscam garantir e proteger o interesse das crianças e adolescentes. Na mesma seara, promover o respeito recíproco entre os membros das famílias, com a devida orientação ante as responsabilidades e direitos os quais lhe são devidos. Pelo exposto, foram elencados princípios familiares a serem considerados e aplicados no caso da adoção.

#### 3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Os princípios atuam como norteadores do Direito, em prol da devida aplicação dos valores constitucionais. Para tanto, auxiliam na interpretação e aplicação das normas conforme o instituto operado. Diante de determinado dispositivo haverá a correta aplicação ao princípio, por assim, dentro do direito de família serão regulados e aplicados os princípios constitucionais cabíveis.

A formação da família denota a palpabilidade da dignidade da pessoa humana, pois é a primeira instituição em que o ser humano tem acesso à socialização, ao aprendizado, à capacidade de se expressar e de ter direitos atendidos e deveres assumidos. É o local em que se garante a proteção da integridade dos membros familiares. A dignidade da pessoa humana é meio de manutenção do Estado Democrático de Direito e fundamento da Constituição da República, determinado em seu art. 1º, inciso III.

Na visão Kantiana a dignidade da pessoa humana é apreciada a partir do ponto que deixa de ser possível valorá-la. Há a divisão entre coisas e dignidade, quando houver preço equivalente será coisa, em contrário têm-se a dignidade<sup>14</sup>. Diante da condição imensurável do respeito à vida, à integridade e às relações, considera posta a dignidade da pessoa humana.

Através do instituto da adoção é possível consagrar a convivência familiar de criança e adolescentes em lares permanentes, onde ocorrerá seu desenvolvimento saudável e pleno, com a garantia dos direitos instituídos pelo ECA. O reconhecimento da convivência familiar é

---

<sup>14</sup> KANT, Immanuel. *Fundamento da metafísica dos costumes*. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Ed. 70, 1986, p. 77.

direito fundamental da criança e do adolescente instituído pela Constituição Federal, art. 227. Em suma, a filiação proporciona a concretização do princípio da dignidade humana à criança e ao adolescente, pois é reconhecido pela sociedade diante da família que faz parte, possui individualização pelo nome, reconhecimento de direitos e os meios de construir vínculos de amor e cuidado.

Como princípio caracterizado da primeira instituição em que o indivíduo é apresentado, o princípio da dignidade humana é o pilar que rege o direito de família, conforme lição de Flávio Tartuce:

“Como se pode perceber, o princípio de proteção da dignidade da pessoa humana é o ponto central da discussão atual do Direito de Família, entrando em cena para resolver várias questões práticas envolvendo as relações familiares. Concluindo, podemos afirmar, que o princípio da dignidade humana é o ponto de partida do novo Direito de Família”<sup>15</sup>.

Lado outro, em caso de desarmonia familiar, que desempare a criança e adolescente, o expondo a qualquer situação que subjogue seus direitos, há por primeiro, a violação a sua dignidade, o qual deveria ser protegida pelos membros da família que o circunda.

Por assim, às normas de direito de família e sua aplicação fática são julgadas à luz do princípio da dignidade humana a fim de se alcançar o planejamento familiar e a complexidade da realidade da família, em suas peculiaridades. Dessa forma, é possível dirigir a resolução de casos concretos não apenas pela lei seca, mas alcançando a exclusividade que cada relação familiar pode gerar sob a luz da dignidade humana. A tutela dada pela Constituição da República ao instituto da família se faz para a concretização da realização individual dos seus componentes beneficiados pela dignidade humana.

### 3.2 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

O princípio da afetividade é demonstrado de forma implícita na Constituição da República, pois encontra substância nos princípios da dignidade, solidariedade e igualdade. Em razão de atuar na formação de vínculo que busca alcançar o melhor interesse da criança

---

<sup>15</sup> TARTUCE, Flávio. Novos princípios do Direito de Família brasileiro. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1069, 5 jun. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8468>. Acesso em: 06 jul. 2022.

ou do adolescente, serve de base na formação de laço de cuidado capaz de levar o jovem a desenvolver a habilidade de lidar com os desafios da vida, a se relacionar nos ambientes que frequente, a respeitar os regramentos sociais, a viver em consonância ou reconhecimento com as culturas e crenças familiares.

Desta feita, o princípio da afetividade não impõe o amor, afeto entre pais e filhos ou com esses se confunde. É, por outrora, ligação dada pelo estado de parentesco, devendo ser permanente e respeitosa enquanto vida houver os membros do núcleo familiar. Por conseguinte, o princípio da efetividade leva ao respeito aos direitos fundamentais dos menores, somado ao sentimento de solidariedade recíproca, pelo qual o poder familiar se projeta através da perspectiva protetora em relação aos filhos<sup>16</sup>.

De tal ponto, emana o dever jurídico de acompanhar o processo de desenvolvimento da criança, possibilitando ao ser atenção durante o período de formação até a vida adulta. É subsidiar de forma efetiva o crescimento digno do filho, ainda que ausente o amor. Por ocasião, esse é o entendimento consolidado pelo STJ, desde maio de 2012, ao julgar o Resp 11.592.242 em que a Ministra Relatora Nancy Andrichi, precisamente, considerou o amor como faculdade e cuidar como dever.

É devido ter em mente que a filiação não corresponde apenas ao sentimento, mas o cumprimento de dever legal oportunizado pelo poder familiar. A afetividade é vínculo jurídico entre pais e filhos que garante a proteção da criança ou adolescente em todas as formas de cuidado, principalmente no que tange a sua manutenção física e psicológica dos filhos, sendo essa a base da filiação por adoção, a partir da socioafetividade.

Galdino Augusto Coelho Bordallo traduz a adoção como exercício da paternidade em sua forma mais ampla, a paternidade do afeto, do amor, da participação. Só uma pessoa verdadeiramente amadurecida terá condições de adotar, de fazer esta escolha, de ter um filho do coração<sup>17</sup>

Isso pois, a adoção é ato de manifestação da vontade que se forma a partir da sentença constitutiva, e que se fundamenta na satisfação dos anseios afetivos, sentimentais,

---

<sup>16</sup> CARDIN, Valéria Silva. *Abandono Afetivo*: Da responsabilidade Civil pelos danos decorrentes da quebra dos deveres paternais. In: FAMÍLIAS, Psicologia e Direito. 2ª. ed. Brasília-DF: Zakarewicz, 2018. p. 47.

<sup>17</sup> BORDALLO, Galdino Coelho, In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). *Curso de direito da criança e do adolescente*. Aspectos teóricos e práticos. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 249.

diferentemente da filiação biológica, dada a partir de laços sanguíneos. Nessa modalidade de construção familiar, sua origem não é sanguínea, mas sim da construção diária de interações entre as partes.

Em contrapartida, a ausência de efetividade dos pais pode gerar um jovem afastado do convívio social e familiar, que tenha perdido sua essência de afeto, viva em meio a inseguranças e ansiedade ou revoltado com a condição em que vive. Infere-se que o princípio da afetividade atua como um dever familiar instituído, principalmente, aos responsáveis pelo poder familiar, conforme se vê no destaque dado a Caio Mário da Silva Pereira:

“Traduz como identificação e estabilidade afetiva no relacionamento com crianças e adolescentes, bem como o compromisso e responsabilidade na convivência familiar. Identifica também, a afetividade como liame de ordem civil que pode ser presumido, mesmo quando este faltar na realidade das relações”<sup>18</sup>.

Com efeito, a omissão da afetividade pode levar ao abandono afetivo pela ausência de assistência dada ao filho, diante da falta de convívio e instrução necessária para a sua formação como pessoa. Perante isso, é possível que o jovem cresça abalado, com transtornos imensuráveis que atrapalhem sua socialização e suas relações diárias, devido à falta de orientação, presença dos pais e cuidado. Gerando assim, descumprimento de um dever imposto por um princípio constitucional, bem como a possibilidade de incidência de sanções, seja na esfera cível como penal, caso o abandono configure agravado os termos do art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em trata do responsável que descumpra dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder familiar ou decorrente de tutela, ou guarda.

### 3.3 PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE FAMILIAR

Com a legitimação, a partir da sentença constitutiva, o adotante passa a usufruir de todos os poderes, deveres e direitos da paternidade ou maternidade. Por este motivo, passa a ser o responsável legal pelo filho havido pela adoção, assumindo as responsabilidades que acompanham o novo título. Através da concretização do planejamento familiar resta estabelecido o dever de cuidado com pleno desenvolvimento filho, o art. 229 da Constituição Federal impõe deveres correspondentes aos pais até que os filhos assumam a maioridade, a

---

<sup>18</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Direito de Família. Atual. por Tânia da Silva Pereira. 22 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, v.V, p. 465.

autonomia de suas vidas. Competindo com o papel de manter, instruir e educar por meios de crenças e orientações ao melhor convívio social.

A responsabilidade dos pais para com seus filhos decorre do poder familiar, oriundo do estado da paternidade, sendo inerente à qualificação de pai/mãe. Este estado que envolve os pais é considerado subjetivo a pessoa, por assim , irrenunciável, incompatível com a transação, e indelegável, não podendo transferi-lo a outrem, assim o poder familiar é múnus público, pois o Estado que fixa as normas para o seu exercício. As normas que circundam o poder familiar tem como fundamento o exercício de direito e deveres a fim de proporcionar saúde, educação, preservação da integridade físico-psíquica, liberdade, dignidade, crescimento salutar das crianças e adolescentes. Desse modo, as atividades cotidianas das famílias devem ser construídas sob a garantia dos direitos dos filhos, em virtude da responsabilidade oriunda da relação paterno-filial.

Pelo princípio da responsabilidade, não opera apenas a presença da dignidade, em que prediz o respeito e garantia de direitos e deveres, mas que a criação do indivíduo seja feita para agregar a sociedade como cidadão de caráter.

Não é permitido expor as crianças e adolescentes a qualquer tipo de vulnerabilidade que decorra da responsabilidade dos pais. É preciso proteger e garantir sua integridade física e os elementos que forneçam um desenvolvimento completo. Assim, cabe o dever de cuidado, da afetividade e do tratamento igualitário sob pena de descumprimento das obrigações familiares capazes de ensejar a aplicação da responsabilidade civil. Independentemente da situação que se encontre os pais, até mesmo em caso de divórcio, não há a perda da responsabilidade com os filhos.

No mesmo contexto, Rodrigo da Cunha Pereira pontua que:

“Independente da convivência ou relacionamento dos pais, a eles cabe a responsabilidade pela criação e educação dos filhos, pois é inconcebível a ideia de que o divórcio ou término da relação dos genitores acarrete o fim da convivência entre os filhos e seus pais”<sup>19</sup> .

A responsabilidade não decorre diretamente da convivência ou da guarda,mas sim do puro estado de filiação, sendo devida a assistência material e psicológica aos filhos.Se funda no dever de promover o melhor interesse da criança, pela adequada criação, educação nos limites financeiros que dispõe o cidadão.

---

<sup>19</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família. 2ª ed. p.246.

### 3.4 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

Suscitado o princípio da dignidade humana, da afetividade e da responsabilidade, todos devem operar em comunhão com o melhor interesse da criança e dos adolescentes. Posto que, o interesse desses são vislumbrados como prioridade ante os demais indivíduos para haja a preservação do futuro, da sociedade que se constituirá desses jovens. Desta feita, a família, Estado e sociedade devem colaborar para o crescimento e dignidade do infante.

Alvaro Villaça de Azevedo, destaca que o melhor interesse da criança tem origem na Convenção dos Direitos da Criança, ratificada no Brasil na segunda metade dos anos de 1990 e por assim, recebendo valor constitucional, através do art. 5º, parágrafo 2º da CRFB-88<sup>20</sup>.

Esse princípio trata da criança e adolescente em uma condição peculiar de desenvolvimento, sendo reconhecida a prioridade de seus direito frente aos demais<sup>21</sup>. A partir do princípio do melhor interesse do jovem há o contato entre ditames da doutrina, legislação e convenções internacionais acerca das noções de vantagens concedidas às crianças e adolescentes, contudo sendo avaliado de acordo com cada caso.

Por assim, é de uso sempre que haja determinados conflitos e choques interesses, a fim de priorizar o menor. A luz desse princípio é possível solucionar adversidades práticas, como o caso de definição de guarda entre os pais ou ainda para determinar ou não adoção de crianças destituídas do poder familiar.

Tem fundamento constitucional frente à prioridade em que o Estado concede a garantia dos direitos das crianças e adolescentes, sendo ainda consagrado pelo ECA em seus artigos 4º e 6º. Através desse princípio é promovida a união ainda de esferas jurídicas em escala global, fazendo com que os Estados que adotam a Convenção Internacional dos Direitos da Criança atuem em prol do melhor interesse da criança, sendo aplicado como uma diretriz que envolvam as relações familiares e sociais<sup>22</sup>.

---

<sup>20</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Direito de Família*- Curso de Direito Civil. São Paulo: Atlas, 2013, p.234.

<sup>21</sup> LOBO, Paulo Luiz Netto. In: *Tratado de Direito das Famílias: direito de família e os princípios constitucionais*. 3ª. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2019

<sup>22</sup> FACHIN, Luiz Edson. *Da paternidade: relação biológica e afetiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p.125.

Pontua-se que, durante todo processo de desenvolvimento da criança, é devida às ações que lhe sejam mais benéficas, assim diante conflitos jurídicos as decisões podem ser fundadas nesse princípio, ainda que seja para afastar a aplicabilidade das normas do ordenamento jurídico, visto a qualidade de proteção especial que o menor recebe em âmbito constitucional. Outro não poderia ser o entendimento em caso da adoção, que se torna viável apenas quando a família consanguínea não demonstra ser a mais favorável ao desenvolvimento da criança e do adolescente, dessa maneira, sua habilitação para adoção.

Na mesma seara, é posto em prática nos casos em que ocorre acolhimento familiar ou apadrinhamento afetivo das crianças abrigadas. É recomendável que ocorra desde que seja favorável às crianças, para Maria Berenice Dias, o contato com candidatos a adotantes e padrinhos pode “além de expô-los à visitação, pode gerar neles e em que as quer adotar falsas expectativas”<sup>23</sup>.

Outrossim, instado o período de convivência durante o processo de adoção será avaliado o melhor desenvolvimento da criança, a sua adaptação ao futuro meio a qual irá ser inserido e as condições que lhe serão abrigadas. Concedida a adoção, o melhor interesse da criança e do adolescente também poderá ser avaliado em caso de processo de revogação da adoção, não como forma de livrar os pais da responsabilidade com a filiação, mas priorizar as necessidades dos menores a fim de se evitar maiores traumas e transtornos pessoais que afetem drasticamente suas vidas.

---

<sup>23</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.474.

#### 4 RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO

O instituto da responsabilidade civil, conforme leciona João Carvalho, baseia-se na ideia de solidariedade em face da insegurança, pois já que o Estado não pode garantir pleno cumprimento de todas as regras pela sociedade, pode ao menos garantir a possibilidade de reparação<sup>24</sup>. Outrossim, serve como forma de prevenir e corrigir o ilícito e proteger o lícito, visto que se trata da atuação sobre o descumprimento de um dever jurídico que acarreta, quase sempre, um dano a alguém, devendo assim a reparação.

Tepedino considera que Constituição impõe deveres aos pais por meio do exercício da sua autoridade paterna que se fundamenta na convivência e educação a fim de criar as crianças e os adolescentes para serem pessoas de autônomas<sup>25</sup>, com isso, dada a filiação surge a obrigação paterna/materna que alcançam as responsabilidades legais.

Em que pese ser instituto que cerca as relações particulares, muitas vezes não alcançadas pela tutela do Estado, é possível que responsabilidade civil atue no direito de família, conforme comentário de Cristiano Chaves e Nelson Rosenthal:

“Seguramente, a obrigação de reparar danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes da prática de um ato ilícito também incide no Direito das Famílias. Por certo, não se pode negar que as regras da responsabilidade civil invadem todos os domínios da ciência jurídica, ramificando-se pelas mais diversas relações jurídicas, inclusive as familiaristas”<sup>26</sup>.

No direito de família a responsabilidade civil atua, não só nos pressupostos obrigacionais e de patrimônio, mas também, em face do descumprimento dos deveres familiares que podem resultar em dor ou dano, sendo passível de reparação conforme o art. 932, inciso I, do Código Civil havendo a presunção de responsabilidade inata a partir da condição de responsável. Desta feita, atua com efeito reparatório em face de omissões ou ações que violam as regras do direito de família, bem como seus princípios e causam lesão a outrem devido à natureza subjetiva da relação.

---

<sup>24</sup> CALVÃO, João. *Responsabilidade civil do produtor*. Coimbra: Almedina, 1990 p.375.

<sup>25</sup> TEPEDINO, Gustavo. A tutela constitucional da criança e do adolescente: projeções civis e estatutárias. *In*: SIMÃO, José Fernando; FUJITA, Jorge Shiguemitsu; CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu; ZUCCHI, Maria Cristina (Org.) *Direito de Família no novo milênio: estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo*, São Paulo: Atlas, 2010, p.422.

<sup>26</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil. Direito das Famílias*. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 162.

Não obstante, conforme será visto, o desfazimento da adoção após o trânsito em julgado das sentenças que constituem a filiação vão de encontro com a normativa legal de irrevogabilidade da adoção, por assim, configuram-se como ato ilícito. Na mesma seara, a conduta de devolver os filhos “adotivos” denota no descumprimento do dever de cuidado e dos princípios da afetividade, da dignidade da pessoa humana e responsabilidade familiar, demonstrando a presença do nexo causal entre a conduta do pai/mãe e o ato ilícito. Em conexão à responsabilidade civil, fim da adoção acarreta danos de esfera moral às crianças e adolescentes devolvidos, da mesma forma, a perda de uma chance do provável futuro que esperavam e a nova condição nos abrigos. Tudo posto, constitui a possibilidade de aplicação de indenização em face da responsabilidade civil pelo desfazimento da adoção.

#### 4.1 OS ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL: EXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO, CONDUCTA E NEXO DE CAUSALIDADE NA REVOGAÇÃO DA ADOÇÃO

O ato de adotar é constituído porque assim as partes quiseram, em que pese seja a parte adotante, sendo puramente consciente dos encargos da adoção. Nas lições de Sergio Cavalieri há o destaque para as obrigações e o dever de reparação, conforme se vê:

“As obrigações, em suma, existem porque as partes se quiseram que elas existissem e que têm justamente o conteúdo que lhes quiseram imprimir. As segundas são as obrigações impostas pela lei, dados certos pressupostos; existem porque a lei lhes dá vida e com o conteúdo por ela definido”<sup>27</sup>.

A partir da sentença que define a adoção há a filiação, sendo assim, todos os deveres intrínsecos à paternidade e maternidade são formalizados com a adoção, há a disposição da guarda, sustento e garantia dos menores. Desta feita, nasce a obrigação legal que institui responsabilidades aos pais, não mais da seara meramente privada da autonomia da vontade, mas agora supervisionada pela tutela estatal, à medida que configura o poder familiar os pais serão dotados de deveres jurídicos e os filhos de garantias e direitos<sup>28</sup>.

Aos pais são devidos o acompanhamento do processo de desenvolvimento infanto-juvenil até a maioridade e amadurecimento de suas personalidades, com a devida assistência material e moral com relevância ao melhor interesse da criança e do adolescente.

---

<sup>27</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. In: Programa de responsabilidade civil. 13ª. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p.16

<sup>28</sup> BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art.19 da Lei 8.069/90. São Paulo, Atlas, 1991.

O poder familiar é tratado pela doutrina como poder dever, direito-função, que estaria em posição intermediária entre o poder propriamente dito e o direito subjetivo, para a regência da pessoa e dos bens do filho menor<sup>29</sup>.

O entendimento do ato ilícito se configura através do comportamento voluntário dos desistentes que violam normas do direito civil e constitucional a partir do processo de revogação da adoção, instituto irrevogável. Desse modo, o ato ilícito se faz no descumprimento da norma de irrevogabilidade e por consequência das responsabilidades oriundas da perfilhação, através da conduta antijurídica.

Dito isso, pois, o instituto da adoção é regido por através da Lei Federal de n.º 8.069/90-ECA, o Código Civil, que em especial dispõe apenas dos arts. 1.618 e 1.619 os quais lançam o foco para o ECA, pois este é o responsável pelas normas, direitos e deveres ligados a crianças e adolescentes que tratam da irrevogabilidade da adoção. Não há o que se falar em desfazimento, desfiliação, desistência ou revogação. Uma vez pais, sempre serão mais, da mesma forma com os filhos, ainda que não seja dado pela via biológica, mas o tratamento jurídico é o mesmo. Assim, forçar a devolução dos filhos ao judiciário sob pressuposto de inadequação familiar, ou qualquer outro, ainda se demonstra como ato antijurídico, contrário ao direito.

Além da irrevogabilidade da adoção, precedida pela Lei Federal n.º 8.069/1990, em que dispõe como “medida excepcional e irrevogável”, declara ainda que à criança ou adolescente a “condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios”<sup>30</sup>. Desta feita, entre as obrigações constituídas a partir da adoção têm-se os deveres parentais, os quais incluem assistência, subsistência, educação, proteção, desenvolvimento sadio, lazer e qualidade de vida aos filhos.

Concedida a revogação, infringem-se os compromissos paternais, devido ao não querer mais ser pai ou mãe, que contrapõe a toda a proteção constitucional e os princípios do direito de família que protegem o infante. São superadas as prerrogativas de tutela da sociedade perante o ente vulnerável, o púbere, em prol do abuso de direito dos pais desistentes. Há

---

<sup>29</sup> COMEL, Denise Damo. Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003.p 62.

<sup>30</sup> BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 41 da Lei 8.069/90. São Paulo, Atlas, 1991.

desconstituição da família por mero ato de vontade de uma das partes, do adotante, que viola diretamente o princípio da dignidade humana, visto que retira do filho todos os direitos e condições que lhe foram agregados com a formação da parentalidade.

A conduta dos pais que desistem da adoção, ataca ainda a ordem moral, uma vez que se confronta os valores sociais que permeiam a noção de paternidade e maternidade, que se reflete em proteção aos filhos, uma criação digna até, pelo menos, a maioridade, amor e cuidado com os menores. Outrossim, a devolução das crianças vai de encontro com todo o sentimento de filiação existente na sociedade.

Na mesma seara, conforme mencionado, para a responsabilidade civil é devido à violação de um dever jurídico que descumpre a obrigação estabelecida por lei, por assim, a ocorrência de um ato ilícito. Na vertente do desfazimento da adoção, além da quebra dos deveres impostos por lei aos pais dado o abandono, há a lesão aos direitos das crianças e adolescentes integradas à família, destarte ao ilícito de transgressão a um dever jurídico determinado por lei.

. Com a desistência configura-se a ruptura dos laços estabelecidos, mas também, flagrante violação aos deveres de cuidado, educação, afetividade e responsabilidade familiar, pressupostos que regem o direito de família. A conduta dos adotantes fundamenta a responsabilização, a omissão dos deveres dos pais quanto aos filhos também, pois além de serem contrárias ao direito causam danos aos filhos devolvidos e os atos e omissões são realizados com plena ciência da realidade baseado apenas no querer, na devolução.

Por razão da parentalidade, é dado aos pais o de direito de agir em face dos filhos visando o melhor crescimento e desenvolvimento da criança, omissão em face dessa disposição de agir se revela passível de responsabilização, haja vista a aplicação do art. 186 do Código Civil, o qual destaca que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”<sup>31</sup>.

Em suma, aferir-se o ato ilícito a partir ânimo dos pais abdicantes que atuam a fim de infringir a norma de irrevogabilidade, tal como se contrapor às regras de filiação e os

---

<sup>31</sup> BRASIL. Código Civil (2002). *Código Civil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 21 jul. 2022.

princípios do direito de família. Os encargos impostos aos pais a obrigação no que tange o sustento, manutenção financeira, o amparo para o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social são omitidos a partir da revogação da adoção, por assim, há falta de diligência, atenção e cautela para com os filhos abandonados concluindo em ato antijurídico dos pais adotivos.

Há configuração da conduta omissiva devido à imposição jurídica de um dever, no caso do poder familiar em que os pais adotantes têm a obrigação de cuidado e garantia, enquanto deixam de lado a norma legal a partir de negar a filiação. O poder familiar figura os pais como garantidores dos menores, por assim de um dever de agir, o qual não é executado com a entrega dos filhos em lares adotivos. Havia o dever de garantidor, o qual é descartado pelo simples arbítrio do pai/ mãe, que agem como se já não houvesse obrigação fundada em lei, tampouco as responsabilidades decorrentes da parentalidade ou ainda, desprezam qualquer tipo de vínculo construído com a pessoa que até então era o filho.

Se faz presente ainda, como um dos elementos da responsabilidade civil, o nexos de causalidade se fundamenta na existência de ação ou omissão do agente que leva a um determinado resultado que ataca o direito ou traz danos a alguém. No caso do desfazimento da adoção, o nexos causal existe a partir do processamento da demanda de revogação da ou dos atos que levam ao desfazimento da adoção, por efeito, aparecendo o ato ilícito que gera o dano e o dever de indenizar.

#### **4.2 DOS DANOS MORAIS PELO DESFAZIMENTO DA ADOÇÃO**

A relação familiar colabora para a formação e construção da identidade e personalidade das crianças e adolescentes, o ato de abandono destoa do esperado a convivência harmônica dos familiares e, por assim, ataca de forma direta o desenvolvimento do indivíduo, acarretando danos irreparáveis. Conforme Szymanski, as trocas afetivas na família imprimem marcas que as pessoas regam a vida toda, definindo direções no modo de ser com os outros e no modo de agir com as pessoas<sup>32</sup>.

---

<sup>32</sup> SZYMANSKI, Heloisa. Viver em família como experiência de cuidado mútuo: desafios de um mundo em mudança. In: *Revista social & sociedade*- Revista quadrimestral de serviço social. Ano XXII, n.71. São Paulo: Cortez, 2002, p.12.

No caso da responsabilidade civil e a reparação por danos morais, é necessário como fato gerador, um ato ilícito, o nexo de causalidade e o dano sofrido. Conquanto já demonstrado a incidência dos primeiros pressupostos, o dano moral que atinge os menores devolvidos configurado a partir da restituição das crianças aos lares adotivos, graças ao descumprimento dos deveres jurídicos dado pelo poder familiar.

O ato de criar, vestir, educar, auxiliar nas atividades do dia a dia forma o indivíduo e são alguns dos deveres que se relacionam com o princípio da afetividade e fundamenta o poder familiar. Conforme dito, a família nasce na adoção a partir da sua sentença definitiva. Ocorre que, a revogação dessa unidade familiar leva a ruptura de tudo que é psicologicamente construído pela criança. Tomaszewski leciona que a perda do convívio e o afastamento progressivo do contato com pais gera baixa autoestima e depreciação do menor<sup>33</sup>.

Com o fim gradual da relação entre pais e filhos, no que tange o abandono afetivo, como afronta à dignidade da pessoa e dos direitos da personalidade do filho, capaz de causar danos de larga extensão que abalam todo o filho por toda vida, sendo ainda, considerado maior que o abandono material.

Nada pior para qualquer ser humano os danos causados por sua própria família, visto que seria nessa instituição em que o filho adotivo encontraria amparo, atenção e amor. No mesmo entendimento, seria na entidade familiar onde deveria prevalecer os princípios de solidariedade e dignidade da pessoa, conquanto esses são afastados pela revogação, o que para Cardin<sup>34</sup> é suficiente para aplicação da responsabilidade civil.

Outrossim, na revogação da adoção não há fim progressivo do convívio familiar, este se dá apenas pelo ato de devolução das crianças aos abrigos, com a ruptura drástica das relações. Não há preparo, diligência ou qualquer cuidado no ato de desconstituir a adoção, apenas se toma tudo o que foi anteriormente dado ao menor. Desta feita, provoca graves sequelas ao desenvolvimento dos infantes que perdem o convívio com seus parentes e as pessoas que os reconhecem como pais. Já não era de se bastar o primeiro abandono quando habilitados à adoção, são novamente submetidos a uma nova rejeição. É de se imaginar os terríveis e

---

<sup>33</sup> TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida, *Separação, violência e danos morais: a tutela da personalidade dos filhos*. São Paulo, Paulistanajur, 2004, p 234.

<sup>34</sup> CARDIN, Valéria Silva Galdino. *Dano Moral no direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2012, p 112.

impactantes danos psicológicos que atingem as crianças e adolescentes devolvidos que terão que reconstruir suas vidas , a partir do nada, em abrigos.

A incidência do dano moral na responsabilidade civil foi assegurado pela Constituição de 1988 por fixar o ser humano como objeto principal das relações jurídicas. A dignidade da pessoa humana se torna o norte do ordenamento brasileiro, a base para identificação dos valores morais. Os direitos que envolvem a personalidade humana ocupam posição supraestatal, reconhecendo direitos inatos à personalidade, tais como honra, vida, liberdade, nome, entre outros direitos personalíssimos.

O reconhecimento do dano moral pela CRFB/88 se faz a partir do art. 5º, incisos V e X ao fixar o direito de resposta, proporcional ao agravo em face ao desrespeito moral, assegurado o direito à indenização. O dano moral se traduz agressão aos atributos da personalidade, passível de reparação. Isto posto, basta a ofensa aos direitos personalíssimos da pessoa para ocorrência da incidência por dano moral.

Não é necessário, diretamente, que o dano cause dor ou estremeça psique da vítima, mas que agrida os pressupostos da dignidade da pessoa humana que são constitucionalmente protegidos. Inclusive, este sendo o entendimento da Ministra do Superior Tribunal de Justiça Denise Arruda, no julgamento do REsp 910794, que destacou o dano moral não deve ser visto somente pela esfera psíquica, pois o atual ordenamento defende a dignidade como fundamento central dos direitos humanos, devendo ser protegida quando violada.

No que se refere às crianças devolvidas, posto o ato ilícito que contraria a norma de irrevogabilidade da adoção, há clara violação das singularidades dos direitos personalíssimos, dado que têm suas vidas, intimidade, privacidade, liberdade e até mesmo o nome abalados pela desestruturação da adoção. Apesar da tenra idade, crianças e adolescentes fazem jus à proteção de seus direitos pessoais, pois possuem seus direitos protegidos desde o nascimento e findam apenas com a morte.

Diante disso, resta clara a configuração do dano moral ao filho devolvido, visto que perde toda a construção familiar dada após sentença transitada em julgado. Com o desfazimento, perdem-se os pais, irmãos, parentes e amigos. Troca-se a escola, o bairro, o lar. Tudo que pertenceu ao filho passa a não existir. Aquela criança retorna aos abrigos sem um pai ou uma mãe, sem os laços anteriormente formados e com toda a bagagem emocional dada pela adoção.

Análogo a isso, quando decretada a revogação que institui o fim da relação de filiação pode provocar a perda dos direitos como filhos e os direitos sucessórios, visto que a parentalidade é extinta. Por assim, perdem-se as obrigações e deveres de responsabilidade para com a criança devolvida. Por conseguinte, a criança que antes possuía um sobrenome que a integrava a uma família passar a não ter, assim como os direitos como possível herdeiro também são extintos. Além disso, desvencilha-se toda a proteção jurídica dada pela filiação, o qual deixa de receber a garantia da família, para contar apenas com tutela do Estado.

Ocorre assim o abandono afetivo, visto como uma forma grave de descuido pelo rompimento do um vínculo dos pais para com os seus filhos, submetendo as vítimas de abandono a sofrimentos físicos e psicológicos, sendo contrárias às leis do estatuto da criança e do adolescente que garante a todas as crianças condições dignas de vida, explicitando especialmente o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade

Não obstante, a clara presença dos danos morais, existe ainda a possibilidade de sequelas dos danos apontados, na medida que pode desencadear abalos ao psicológico das crianças como comportamentos antissociais, estresse, depressão, até mesmo, envolvimento com drogas como álcool e entorpecentes. Nas palavras de Riede e Sartori “O abandono experimentado uma vez tem consequências psicológicas dolorosas e a reincidência será de impossível reparação ou deixará marcas para toda a vida”<sup>35</sup>.

Portanto, evidente a configuração dos danos morais aos filhos devolvidos pela configuração não só do ato ilícito da irrevogabilidade, como também das violações dos deveres jurídicos subsequentes à parentalidade que comprovam a violação dos direitos inerentes à personalidade e dignidade da pessoa humana.

#### 4.3 POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE

A perda de uma chance tem como fundamento a probabilidade de determinada condição de vida ou benefício para o indivíduo se não fosse a ocorrência de um fato ilícito, de um evento danoso. É a perda de uma oportunidade que seria facilmente conquistada pelo agente lesado. Caio Mário instrui que “a reparação da perda de uma chance repousa em uma

---

<sup>35</sup>RIEDE, Jane Elisabete; SARTORI Giana Lisa Zanardo. *Adoção e os fatores de risco: Do afeto à devolução das crianças e adolescentes. Perspectiva*, Erechim, 2013, p.153

probabilidade e uma certeza de que a chance seria realizada e que a vantagem perdida resultaria em prejuízo"<sup>36</sup>.

Trata-se, portanto, da chance real de acontecimento, da seriedade do evento futuro diante das condições presentes do vitimado em face de sua projeção futura pela aplicação da razoabilidade. Há a certeza quanto à probabilidade do acontecimento em virtude das disposições do agente e do uso da chance. Ocorre que, através dos prejuízos dados pelo irresponsável civil, perde-se a oportunidade. O prejuízo no caso é fato consumado, a chance perdida, a probabilidade de consequência da chance que é estimada. Para fins de indenização, a chance se avalia pelas condições que o indivíduo tinha de se conseguir determinado resultado.

Nesse caso, o perdido e frustrado é a chance e não o desenlace final. No caso da revogação, ao menor vitimado, é perdido a chance de desenvolvimento sadio por meio do convívio familiar. As chances de aspirações de vida são rompidas com fim dos laços afetivos, não se destrói apenas a família, mas também as chances de vida do menor abandonado. Com isso, perde a chance de assistencialismo, visto que é protegido apenas pelo Estado. Lado outro, as possibilidades de interações entre diferentes gerações, grupos de amigos e familiares que auxiliam na formação do caráter da criança também são cessadas. As oportunidades de uma educação direcionada, de um acolhimento afetuoso, dos direitos intrínsecos ao filho são perdidas, tudo isso é prejudicado.

Em recente julgamento no Superior Tribunal de Justiça<sup>37</sup> Restou decidido que a tese da perda de uma chance é modalidade autônoma de indenização que avalia o que foi privado ao agente, a quantificação do dano em face da chance perdida. A perda da chance é aplicada em consonância das expectativas fático-jurídicas e os prejuízos decorrentes dessa situação, valorada com adequada razoabilidade em face dos acontecimentos interrompidos por ato ilícito. A indenização deve seguir a mesma linha, empregada diante da chance *in concreto* e não do lucro que seria obtido por ela, concede a indenização pela certeza da probabilidade e comprovação vantagem perdida.

---

<sup>36</sup>PEREIRA, Caio Mário da Silva, *Responsabilidade civil*. In: Rio de Janeiro, Forense, ed. 9, 2002, p.42

<sup>37</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Rel. Ministra Nancy Andrighi. Resp. 1254141. Diário da Justiça., Brasília, DF, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 20/02/2013

Diante dos casos de desfazimento da adoção, é devido olhar atento dos magistrados em face da realidade e história de vida dos menores devolvidos, considerando suas chances perdidas além do dano moral. A perda da chance ataca a provável esfera de capital do adotado, visto que se evapora a probabilidade de patrimônio ou as chances futuramente apreciáveis.

#### 4.4 A INDENIZAÇÃO COMO EFEITO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O dever de indenizar surge a partir da violação de um dever jurídico e serve para recompor ou amenizar o dano decorrente da violação de um direito. Ressarcir o prejuízo causado a outrem diante de uma conduta ou omissão que contradiz deveres, no caso o desfazimento da adoção.

Em se tratando de adoção, comparado a figura do filho biológico, apesar do tratamento igualitário imposto pela Constituição Cidadã para os filhos da adoção, não há o rejeito após brigas ou desentendimentos, tampouco por incompatibilidade de gênios, pois a lei assim não permite. Não há revogação da maternidade/paternidade biológica, ou ainda a cessação dos encargos da parentalidade, por esse cenário haveria a ratificação da irrevogabilidade da adoção.

O STJ, recentemente, reconheceu a irrevogabilidade da adoção como regra absoluta, sendo passível seu desfazimento em caso de maiores vantagens ao adotado (REsp. 1.892.782/PR, 3ª Turma, DJe 15/04/2021). Em prol do melhor interesse da criança se fundamenta o retorno aos lares adotivos como uma forma de proteger o menor da rejeição, pois conviver com pessoas que não desejam a permanência familiar é de maior prejuízo ao menor que voltar ao abrigo. Por assim, com facilidade os pais descumpram as normativas constitucionais impondo suas vontades devido, em muitos casos, a dificuldade de relacionamento, apesar de a adoção não ser ato unilateral.

Logo, com a revogação compreende a existência do ato ilícito, da conduta do agente e da configuração do dano moral se fundamenta a indenização por danos morais em face do desfazimento da adoção. Essa, por sua vez, não tem como finalidade valorar o afeto perdido ou amor descartado, mas sim apreciar os danos sofridos pelo menor devolvido, pelos encargos emocionais que se arrastaram durante toda sua vida após constituir e perder a família.

Objetiva-se o adotado dando-lhe a figura de pessoa que não possui posição permanente numa família, visto que haverá sempre a probabilidade de devolução. Isso se ratifica a partir do momento em que a revogação se dá sem nenhuma responsabilização, o que garante aos pais a impunidade, conforme assim se estruturou por muitos anos. Recentemente, houve Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, com relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgou caso que os pais adotivos executaram atos que levaram à destituição do poder familiar propositalmente, sem que houvesse de fato a ação de revogação da adoção. Diante do forçoso descumprimento das normas que norteiam a filiação, assim como a danos causados a filha, foi arbitrada indenização, no baixo valor, de cinco mil reais<sup>38</sup>.

Entretanto, restou reconhecida a aplicação da responsabilidade civil e por assim a indenização a fim de ser seguida pelos demais tribunais nacionais no sentido de satisfazer o dano e a presença do efeito sancionatório:

“A perda do poder familiar não põe fim à relação de parentesco, permanecendo ao filho o direito ao uso do nome, à percepção de alimentos e os direitos sucessórios(...) Em determinados casos podem ensejar o pagamento de indenização por danos materiais, caracterizado pelo custeio de tratamentos médicos e psicológicos, desde que devidamente comprovados os elementos da responsabilidade civil”.<sup>39</sup>

Para avaliar o quantum indenizatório é conveniente medir, segundo os danos causados, compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, bem como a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, assim como as condições socioeconômicas do ofensor e do ofendido.

Nesta seara, cabe aos pais o pagamento de compensação, a qual resulta não apenas em pensão alimentícia, visto que o dever de alimentação é intrínseco ao poder familiar, a qual deve ser calculada em face do binômio necessidade dos filhos e as possibilidades dos ascendentes. Não se considera devido que, além do transtorno dado com o retorno aos lares adotivos, as crianças também deixem de ter a qualidade de vida material que tinham anteriormente. Considerando isso, é apropriado o estudo em face das carências das crianças e

---

<sup>38</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (5. turma). Rel. Marco Buzzi. Após perda do poder familiar, casal terá de indenizar adotada por atos que inviabilizaram a manutenção da adoção: Decisão. [S. l.], 19, mai. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/19052021-Apos-perda-do-poder-familiar-casal-tera-de-indenizar-adotada-por-atos-que-inviabilizaram-a-manutencao-da-adocao.aspx>. Acesso em: 6 jul. 2022.

<sup>39</sup> PENNA, I. S. O. . Adoção: repercussões jurídicas da "devolução" de crianças e adolescentes. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues; GARDIN, Valéria Silva Galdino; BRUNINI, Bárbara Cossetin Costa Beber. (Org.). Famílias, Psicologia e Direito. 2ª ed. Brasília: Zakarewicz, 2018, v. 2, p. 121.

a viabilidade financeira dos adotantes visto tudo aquilo que se perdeu durante o período de adoção.

A indenização, ainda, deve ser baseada num juízo hipotético em face dos normais acontecimentos caso não ocorresse o ato ilícito, por assim, a qualidade de vida que a criança ou adolescente teria durante a estada no seio da família adotiva. É devido, considerar os danos morais irreparáveis e busca satisfatória de sua reparação, como forma de recompensar minimamente o ataque sofrido às crianças e adolescentes devolvidos. A apreciação da indenização se faz em face do grau de agressão aos direitos da personalidade do menor.

Tudo quanto em acordo com o ato ilícito, a causalidade e os danos causados aos menores devolvidos em consonância com os pressupostos de proporcionalidade e razoabilidade. Conquanto, a indenização deve ser fixada a fim de que o dano seja reparado ou minimamente compensado. No caso dos filhos devolvidos, de quantum suficiente que minimize as consequências do abandono, que os permitam a recepção de alimentos, saúde e educação mínima para o normal desenvolvimento.

## 5 CONCLUSÃO

A adoção é vínculo formado a partir da vontade do adotante que constitui uma nova família por eleição de parentalidade. O processo de adoção caminha sob os olhos atentos do judiciário, bem como o auxílio dos assistentes sociais que formam um círculo de proteção ao melhor interesse da criança em prol da formação de uma nova família. Pelo exposto, não se trata de mero foro de deliberação, mas decisão apreciada à luz da constituição, do Estatuto da Criança e do adolescente e pelos princípios do direito de família.

Consolidado o vínculo familiar, dado com a sentença constituída, é atribuído aos pais todos os deveres da paternidade ou maternidade, sem que seja possível se falar em irrevogabilidade da adoção. Os casos em que permitem o desfazimento da adoção tem como princípio norteador do melhor interesse da criança e adolescente a fim de que não somem ao psicológico da criança, uma vez abandonada, ainda mais danos. Ocorre que, os danos já se fazem presentes e a mera devolução para evitar um convívio turbulento não resulta como o melhor para o desenvolvimento do indivíduo.

Sendo assim, os pais desistentes, a parte da responsabilidade civil, deveriam proporcionar toda assistência médica, psicológica e ocupacional à criança devolvida aos abrigos com a finalidade de amenizar o sofrimento, bem como possibilitar às crianças os cuidados psicológicos para encararem a nova realidade nos abrigos. É devido demonstrar aos desistentes que seus atos voluntários acarretarão encargos danosos e definitivos aos filhos de forma quase que perpetua e por isso a necessidade de cautela e responsabilização.

Isso pois, deixando os pais de agir conforme determina o poder familiar, há violação das regras do ECA, que protegem as crianças e adolescentes além dos gravíssimos danos personalíssimos ao filho devolvido. No mais, deixam para trás tudo o que fora abordado durante o período de habilitação para adoção, o desfazimento da adoção acarreta agressão à normativa de irrevogabilidade do mesmo Estatuto e de igualdade entre os filhos determinada pela Constituição Federal. Devolver o filho por adoção é violar as prerrogativas do Estado, que mantém o interesse das crianças como finalidade da família, da sociedade e instituições morais. Além de ferir a ordem legal, fere-se o menor devolvido, o principal lesado da situação.

Diante disso, é visível a ocorrência de ato ilícito por meio da conduta de devolução e omissão dos deveres parentais, presente os elementos da responsabilidade civil que torna passível de indenização ao menor abandonado, pois ocorre também o dano à esfera moral do adotado, bem como a perda da chance de um crescimento digno.

Não se pode considerar que um instituto tão sério e especial quanto a adoção possa simplesmente chegar ao fim por desídia de uma das partes. O que se fala aqui é da criação dos filhos, das responsabilidades morais e legais oriundas da parentalidade. As crianças não são brinquedos que podem ser devolvidos pelos motivos mais fúteis assim como se estivessem sendo devolvidas a prateleiras postas, novamente, à venda. Em qualquer das relações há divergência, não diferiria com os filhos, ocorre que a adoção é vista em alguns casos como forma de substituição de filhos biológicos.

Fala aqui da indenização pelo longo dano dado pela rejeição, pela desconstrução de uma vida e de um futuro. Nem o mais idealista consegue medir a dor do abandono, o retorno aos lares adotivos, a parte dos pais pela rejeição, pelo simples não querer mais. Os sentimentos de inutilidade e incapacidade cercam a criança devolvida, o que acarreta sequelas para a vida toda, até mesmo nos relacionamentos futuros. Logo, aplicar a responsabilidade civil e ensejar a indenização é forma patrimonial de atenuar a lesão e buscar através da sanção monetária um meio de suporte futuro que possibilite o mínimo desenvolvimento saudável da criança ou adolescente que retorna aos abrigos.

Assim, é devido constituir o caráter sancionatório da responsabilidade civil como um alerta vermelho para se evitar a revogação da adoção, como forma de atentar aos adotantes a seriedade e consequências da adoção. Não se fala em força a adoção e tampouco a convivência indesejada, mas fazer a consequência da responsabilidade como norte que encoraje o diálogo entre as partes, a paciência, o respeito, assim como seria em qualquer relação familiar comum. Por óbvio, como dito, a indenização também possui o efeito de reparar, minimamente, os danos que atingem a ordem moral e psicológica das crianças, quantificada a partir de todo desgaste emocional e sequelas que atingiram o filho adotivo e a razoabilidade dos valores em comparação a condição financeira dos pais desistentes da adoção.

## REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues Amin.[et al.]; coordenação Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Direito de Família**- Curso de Direito Civil.São Paulo: Atlas, 2013.

BORDALLO, Galdino Coelho, In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.).**Curso de direito da criança e do adolescente**. Aspectos teóricos e práticos. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Lex: **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L3071.htm>. Acesso em: 02 dez. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069/90. São Paulo, Atlas, 1991.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça(3.turma).**Recurso Especial-REsp. 1254141**.Lei 10406/02.Tratamento inadequado para câncer. Aplicação da teoria da responsabilidade civil pela perda de uma chance.Rel.Ministra Nancy Andrighi.Resp 1254141.Diário da Justiça., Brasília, DF, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 20/02/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.(3.turma)**Recurso Especial- REsp. 1892782/PR**.Lei n.º 8.069/90 e lei n.º 13105/15.Instituto da adoção.Irrevogabilidade da adoção.Interpretação sistemática e teleológica.Finalidade protetiva.Melhor interesse da criança e do adolescente.

Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Diário da Justiça., Brasília, DF, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 15/04/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.(4. turma).Segredo de Justiça.Decisão que reforçou a possibilidade de flexibilização de diferença mínima de 16 anos para adoção,29,jun.2021.Rel. Ministro Buzzi. Disponível:<https://www.stj.jus.br/porta/p/Comunicacao/Noticias/29062021-STJ-reforca-possibilidade-de-flexibilizacao-de-diferenca-minima-de-16-anos-para-adoacao.asp>. Acesso em: 6 jul. 2022.

CARDIN, Valéria Silva. **Abandono Afetivo**: Da responsabilidade Civil pelos danos decorrentes da quebra dos deveres paternais. In: FAMÍLIAS, Psicologia e Direito. 2º. ed. Brasília-DF: Zakarewicz, 2018.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano Moral no direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, família, sucessões**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2020, 5 v.

COMEL, Denise Damo. Do poder familiar. Imprensa: São Paulo, **Revista dos Tribunais**, 2003.

CRETELLA JÚNIOR, José, 1998,**Comentários à constituição brasileira de 1988**, José, 1998,Comentários à constituição brasileira de 1988.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v. 5: Direito de Família. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade**: relação biológica e afetiva. Belo Horizonte. Del Rey,1996.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD,Nelson.**Curso de direito civil**.Famílias. 5 ed. Salvador: JusPodivm, 2013, v.6.

CAVA FILHO, Sergio. In: **Programa de responsabilidade civil**. 13º. ed. São Paulo: Atlas,2019.

KANT, Immanuel.**Fundamentação da metafísica dos costumes.**Trad. Paulo Quintela.Lisboa: Ed. 70, 1986.

LIMONGI FRANÇA, Rubens.**Instituições de Direito Civil:** todo o Direito Civil num só volume. 1999,p.310.

LÔBO, Paulo Luiz Netto.**Direito Civil-** Famílias. Volume V. Ed.10. São Paulo: Saraiva, 2020.

LÔBO. Paulo Luiz Netto. In: **Tratado de Direito das Famílias:** direito de família e os princípios constitucionais. 3º. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2019.

OLIVEIRA, Laura Cristina. MAUX, Ana Andréa Barbosa.**O estágio de convivência em casos de adoção:** uma compreensão fenomenológica. Rev. abordagem gestalt. 2021, vol.27, n.3, pp. 306-315. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18065/2021v27n3.5>. Acesso em : 06 jul. 2022.

PENNA, I. S. O.. **Adoção:** repercussões jurídicas da "devolução" de crianças e adolescentes. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues; GARDIN, Valéria Silva Galdino; BRUNINI, Bárbara Cossetin Costa Beber. (Org.). Famílias, Psicologia e Direito. 2ª ed.Brasília: Zakarewicz, 2018, v. 2.

PEREIRA, Caio Mário da Silva.**Responsabilidade civil.** In: Rio de Janeiro, Forense, ed. 9, 2002.

PEREIRA, Caio Mário da Silva.**Instituições de direito civil.** Direito de Família.Atual.por Tânia da Silva Pereira.22 ed. Rio de Janeiro: Forense,2014, v.V.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família.** 2ª ed.

RIEDE, Jane Elisabete; SARTORI Giana Lisa Zanardo. **Adoção e os fatores de risco:** Do afeto à devolução das crianças e adolescentes. Perspectiva, Erechim,2013.

RIZZARDO, Arnaldo.**Direito de família.**8.ed.Rio de Janeiro: Forense,2013.

TÂNIA da Silva Pereira. In: **Tratado de Direito das Famílias: Adoção**. 3º. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Responsabilidade Civil** - volume único. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do Direito de Família brasileiro**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1069, 5 jun. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8468>. Acesso em: 06 jul 2022.

SZYMANSKI, Heloisa. Viver em família como experiência de cuidado mútuo: desafios de um mundo em mudança. In: **Revista social & sociedade**- Revista quadrimestral de serviço social. Ano XXII, n.71. São Paulo: Cortez, 2002.

TEPEDINO, Gustavo. **A tutela constitucional da criança e do adolescente**: projeções civis e estatutárias. In: SIMÃO, José Fernando; FUJITA, Jorge Shiguemitsu; CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu; ZUCCHI, Maria Cristina (Org.) **Direito de Família no novo milênio: estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo**, São Paulo: Atlas, 2010.

TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. **Separação, violência e danos morais**: a tutela da personalidade dos filhos. São Paulo, Paulistanajur, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Responsabilidade Civil**. Volume IV. 16º ed. São Paulo: Atlas, 2016.